

Proc. CNT 20 547/45

(CNT-104-46)

1946

R / ZM.

Não pode ser recusada a transferência de local de trabalho que é feita de conformidade com a lei.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes João Soares, como recorrente, e, como recorridos Amaro & Cia. Ltda.:

João Soares ingressou no Juízo trabalhista com uma ação proposta contra Amaro & Cia. Ltda., proprietários da Sorveteria Americana, situada nesta cidade, à praça Getúlio Vargas, dizendo-se ter sido transferido desta matriz para a sucursal de Rua Paisandú, pleiteia a nulidade da transferência feita a sua revelia.

A Quarta Junta de Conciliação e Julgamento a quem coube o conhecimento da reclamação, por maioria de votos, julgou improcedente o pedido.

Inconformado com essa decisão, o reclamante interpôs recurso extraordinário para o Conselho Regional da Primeira Região que, por unanimidade, conhecendo do recurso, negou-lhe entretanto, provimento, para confirmar a decisão recorrida.

Dá o presente recurso extraordinário para esta Superior instância, com fundamento no art. 896, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sobre êle se manifestou a douda Procuradoria da Justiça do Trabalho, emitindo o ~~parêntico~~ parecer de fls. 50, concluindo pelo não conhecimento do recurso interposto, uma vez que, na espécie dos autos, não se configurou nenhuma das hipóteses previstas no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ex positis,

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

A decisão recorrida está conforme a lei e as provas dos autos.

O recorrente alega que a transferência se fez a sua revelia e que lhe "trouxe uma profunda quebra econômica".

Contudo, não procedem essas alegações, porque:

a) - no caso sub-judice a transferência podia ser feita independente do assentimento do recorrente; e

b) - à vista dos esclarecimentos prestados pelos recorridos e do documento de fls. 3 dos autos, junto pelo próprio recorrente em sua reclamação inicial, pactuaram os litigantes que para completar a diferença, para alcançar o mínimo legal, quando o montante das gorjetas não o atingissem, fixaram para estes a quantia de Cr\$ 220,00 que adicionada ao ordenado mensal prefixado perfaz justamente a de Cr\$ 600,00, correspondente ao ordenado mensal percebido pelo reclamante e que também serviria de base para o cálculo de contribuição ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

Porqoso é convir que o alegado prejuizo de ordem econômica improcede.

Por esses fundamentos,

Acordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso, e, de meritis, negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1946

_____	Presidente
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes	
_____	Relator
Marcial Dias Pequeno	
Ciente _____	Procurador
Dorval Lacerda	

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 9 14 146